



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 01 / 02
Rubrica *feh.*

66

Processo : 10660.000976/98-11
Acórdão : 203-07.607
Recurso : 115.628

Sessão : 16 de agosto de 2001
Recorrente : CAFÉ BOM DIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO - Os valores declarados em DCFT, quando apresentada espontaneamente, podem ser inscritos em dívida ativa, acrescidos de multa e juros moratórios, independentemente de lançamento. O lançamento de ofício dos valores já declarados implica em duplicidade de exigência.

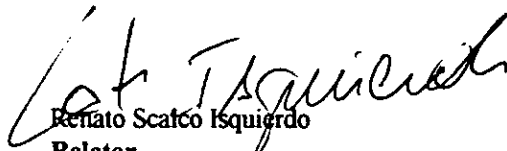
COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO - ENCAMINHAMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MOMENTO - Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva, na esfera administrativa que manteve o indeferimento (IN SRF nº 77/98, art. 1º, parágrafo único, com a redação dada pela IN SRF nº 14/00). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAFÉ BOM DIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001


Otacilio Dalmás Cartaxo
Presidente


Renato Scatco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/ovrs



Processo : 10660.000976/98-11
Acórdão : 203-07.607
Recurso : 115.628

Recorrente : CAFÉ BOM DIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de maio a outubro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento. De acordo com o que consta no relatório contido na página 11, a empresa compensou os valores devidos da contribuição lançada com os créditos que possuía a título de FINSOCIAL pagos a maior. Considerou, entretanto, a autoridade administrativa que já havia prescrito o direito à compensação pretendida, já que ultrapassados os cinco anos, contados do pagamento indevido.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arazoado de fl. 79. Sustenta que a lavratura do auto de infração, antes do término do prazo para a apresentação de recurso no processo onde requereu a compensação, viola o princípio do duplo grau de jurisdição, cerceia o direito de defesa, acarretando a nulidade do lançamento. Reporta-se, quanto ao mérito, às razões de defesa argüidas no Processo nº 10660.000913/98-93, contra a decisão SASIT/DRF VGA nº 10660.521/98, que indeferiu o seu pedido de compensação, e cuja cópia anexa ao presente processo, às fls. 87 a 92. Pede o julgamento conjunto dos processos de compensação e do presente, tendo em vista a conexão das matérias.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 101 e seg., manteve parcialmente o lançamento, determinando o cancelamento da multa de ofício, com fundamento na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535/97.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual reitera seus argumentos no sentido da nulidade do Auto de Infração, porque lavrado antes do final do prazo para apresentação de impugnação contra a decisão que indeferiu a compensação, por entender que a apresentação de pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN Evoca, ainda, a norma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000976/98-11
Acórdão : 203-07.607
Recurso : 115.628

contida na Instrução Normativa SRF nº 14/00, que determina a inscrição em dívida ativa do valor declarado em DCTF, sem que se proceda o lançamento.

Às fls. 142 e seg., consta decisão judicial no sentido de determinar o recebimento e o processamento do recurso voluntário, sem a necessidade do depósito recursal de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo : 10660.000976/98-11
Acórdão : 203-07.607
Recurso : 115.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, entendo que o presente processo não necessita ser julgado conjuntamente com o relativo ao pedido de compensação. Isso porque independentemente de ser possível a compensação pretendida, ou não, a formalização do lançamento é indevida na hipótese de que se cuida.

De fato, a empresa apresentou DCTF à Secretaria da Receita Federal, informando os valores devidos a título de COFINS. Entretanto, optou por compensar os valores devidos com créditos relativos aos pagamentos a maior de FINSOCIAL, na parte considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em razão do indeferimento da compensação (que teve como motivação a prescrição dos valores, objeto do crédito), a autoridade administrativa lavrou o auto de infração de que se trata.

A solução da questão que se coloca à apreciação encontra-se na norma contida no parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77/98, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14/00. A referida norma em comento tem a seguinte dicção:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000976/98-11
Acórdão : 203-07.607
Recurso : 115.628

Como se depreende da leitura do comando legal acima transcrito, o débito compensado indevidamente na DCTF deve ser encaminhado para a inscrição em dívida ativa pela PFN trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. Não há necessidade de lançamento, como, aliás, em relação a todos os débitos, objeto de declaração na DCTF. Essa tem sido a jurisprudência desse Colegiado, como se verifica do Acórdão seguinte:

“COFINS – VALORES DECLARADOS EM DCTF – LANÇAMENTO. Os valores declarados em DCFT, quando apresentada espontaneamente, podem ser inscritos em dívida ativa, acrescidos de multa e juros moratórios, independentemente de lançamento. O lançamento de ofício dos valores já declarados implica em duplicidade de exigência. (Recurso nº 102.154)”

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento, objeto do presente processo, sem prejuízo da exigência dos valores eventualmente devidos diretamente pela remessa da DCTF para inscrição em dívida ativa, na forma da legislação citada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO